Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12378/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18251/2012/001
PROTOCOLO	: 2005872
ENTIDADE	: MUNICÍPIO DE BONITO
RECORRENTE	: JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DO ACÓRDÃO AC02 - 241/2019
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Os autos tratam do recurso ordinário, interposto pelo senhor JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito Municipal de Bonito na época dos fatos, em face do Acórdão AC02 - 241/2019 (peça 44, fls. 817-821, do TC/18251/2012). O recorrente pleiteia a exclusão da multa pela remessa intempestiva de documentos, a ele aplicada pelos termos dispositivos da referida decisão, no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Necessário registrar, contudo, que, no transcorrer do processo recursal, o ordenador de despesas efetuou o pagamento da multa que lhe foi aplicada, conforme se verifica na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 831-832 do Processo TC/18251/2012 (peça 54).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 11075/2020 (peça 10, fls. 20-21), no qual opinou pelo:

> *(...) arquivamento destes autos e do processo originário, bem como a comunicação aos interessados, na forma regimental.*

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria deste pedido, proposto pelo senhor Jose Arthur Soares de Figueiredo, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual daquele autor.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Jose Arthur Soares de Figueiredo efetuou o pagamento do valor da multa que lhe foi infligida, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa (peça 54, fls. 831-832, TC/18251/2012).

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse

processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

> – RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.
>
> (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
>
> – AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante.
>
> (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Desse modo, entendo, em ratificação, que o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 –, uma vez que cumpridas as disposições instrumentalizadas no Acórdão AC02 - 241/2019. E, em consequência, este processo recursal e o processo que lhe deu origem (TC/18251/2012) devem ser arquivados, segundo a regra do art. 186, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Por todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido**:

I – **extinguir** o Processo TC/18251/2012/001, sem resolução de mérito, e **determinar o seu arquivamento**, em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo senhor JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, da multa que lhe fora infligida por meio do Acórdão AC02 - 241/2019), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente;

II – **arquivar** o Processo TC/18251/2012 (original), em razão do cumprimento dos termos dispositivos do Acórdão AC02 - 241/2019, dando como fundamento a regra do art. 186, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de dezembro de 2020.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
Relator

RT